Processo TC nº 028.945/2011-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS com recursos do Piso de Assistência Básica – PAB e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, repassados ao Município de Carinhanha/BA, nos exercícios de 2003 e 2004, na modalidade "fundo a fundo", constatados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, no 10º Sorteio do Projeto de Fiscalização a "Partir de Sorteios Públicos", conforme apontado no Relatório de Fiscalização nº 106/2004 (peça 1, pp. 07/95).

2. Regularmente citado, por meio do Ofício nº 2842, de 28/11/2011 (peça 8), conforme autorizado pelo despacho de peça 7, o responsável, Sr. Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito de Carinhanha/BA, apresentou, intempestivamente, as alegações de defesa constantes das peças 21 e 22, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela Secex/BA, nos termos da instrução de peça 25, e consideradas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo, por isso, serem rejeitadas pelo Tribunal.

3. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada à peça 25, corroborada pelos pronunciamentos de peças 26 e 27, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e a remessa de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que entender cabíveis a cargo daquele órgão.

4. Quanto ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas, entendo não ser cabível, no caso concreto em exame, a aplicação da alínea **d** do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, por não estar devidamente caracterizada nos autos a hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, motivo pelo qual sugiro a exclusão desse dispositivo da proposta condenatória.

Ministério Público, em outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49311264.